



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 894/03**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE : 03.11.2003**

**PROCESSO Nº 1/000423/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015575**

**RECORRENTE: DISTRIBUIDORA MASTER DO NORDESTE**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.**

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE ENTRADAS. Retorno dos autos a instancia monocrática para novo julgamento. RECURSO DE OFÍCIO.**

**RELATÓRIO**

O autuante na peça inicial do presente processo relata que a empresa acima nominada omitiu compras de mercadorias, no montante de R\$ 19.730,00 (dezenove mil setecentos e trinta reais), durante o exercício de 1999, conforme planilha anexa.

Após citar os dispositivos infringidos o agente do fisco sugere como penalidade a inserta no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o autuante informa que a diferença encontrada na contagem de estoque de mercadorias (planilhas anexas) refere-se ao período de junho de 99 a dezembro/99.

Fazem prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informações complementares, ordem de serviço, Termo de Início de Conclusão de fiscalização, relatório totalizador quantitativo do estoque de Mercadorias, planilhas de entradas e saídas de mercadorias e cópias do inventário em 31/12/99.

O autuado contestou o efeito tornando-se revel às fls.14.

O auto de infração sob análise foi lavrado sob a alegativa de que a autuada omitiu compras de mercadorias no exercício de 1999, conforme planilhas anexadas aos autos.

Em acusação dessa natureza é imprescindível a elaboração da planilha de estoque, de entrada e de saída de mercadorias, cópias dos inventários e a elaboração do Quadro

totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias o qual indicará a infração relativa a movimentação das mercadorias, referente a omissão de saída ou de entrada.

O levantamento das saídas de mercadorias (fls.09) não cita nenhuma nota fiscal limitando-se a informar o quantitativo. O mesmo ocorre com o relatório de entradas (fls.08).

Ora, o autuante por ocasião da fiscalização deixou de preencher corretamente as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização, as quais são absolutamente necessária para melhor fundamentação do ilícito denunciado. Por assim agir o auto do feito não propiciou ao contribuinte elementos para que o mesmo exercesse seu amplo direito a defesa.

É o *relatório*  
CMP

### **VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal reclama da empresa acima nominada, de promover aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 19.730,00, referente ao período de junho a dezembro de 1999.

A julgadora singular declarou a nulidade da ação fiscal, por entender, que a fiscalização deixou de preencher corretamente a documentação comprobatória da acusação fiscal.

Analisando o processo constata-se existir prova material suficiente e bastante para comprovar o cometimento da infração tributária. As planilhas de entradas e de saídas, o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, o inventário em 31.12.1999, estão anexados aos autos.

Tais documentos são elementos essenciais para comprovar o ilícito fiscal, pois são instrumentos utilizados no levantamento fiscal para embasar a acusação e esses documentos que serviriam de base à ação fiscal foram mencionados na Informação Complementar ao Auto de Infração, consoante art. 828, do Decreto nº 24.569/97.

Consultando o Cadastro de Contribuintes do ICMS, verifica-se que a empresa autuada iniciou suas atividades em 07.06.1999, razão da falta do último inventário no totalizador, já que a empresa iniciou suas atividades em junho de 1999.

O autuante deveria se reportar as notas fiscais referente a infração, nas planilhas de entrada e saída de mercadorias, no entanto, essa ausência não é motivo para se arguir a nulidade do presente processo.

Nesse sentido, discordo, data vênua, da respeitável decisão singular que julgou nula à ação fiscal.

Pelo exposto, sugiro o conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão originária, devendo o processo retornar a 1ª Instância para a apreciação e novo julgamento, nos termos do art. 43, da Lei nº 12.732/97.

*É pois este o meu voto.*

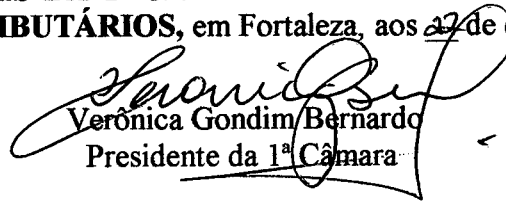
CMP

## DECISÃO

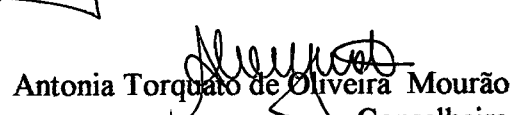
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **DISTRIBUIDORA MASTER DO NORDESTE LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve determinar o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2003.

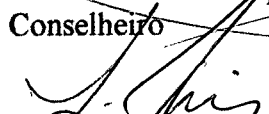
  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Fernando Airtón Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

**PRESENTES:**

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Consultor Tributário*